

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

Artigo 25.º

(Calendário das operações de recenseamento)

1. Imediatamente após a entrada em vigor deste decreto-lei, o Governo de Transição:

- a) — Fixará as datas de abertura e encerramento do prazo de recenseamento dos eleitores;
- b) — Designará os membros da Comissão Eleitoral de Cabo Verde.

2. Até cinco dias antes do início do prazo de recenseamento, a Comissão Eleitoral de Cabo Verde designará os membros das Comissões de Recenseamento.

Artigo 26.º

(Processo de inscrição)

1. Cada eleitor deverá ser inscrito nos cadernos de recenseamento mediante o preenchimento e a apresentação ou remessa de um verbete individual, de que conste o seu nome completo, filiação, data, local de nascimento e morada, ou a partir das relações nominais referidas no n.º 2 do artigo 14.º

2. O verbete de inscrição deverá ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital, se não souber assinar.

3. Quando o verbete for apresentado ou recebido deve ser assinado pelo membro da Comissão de Recenseamento que o tiver recebido.

4. Quando a apresentação ou remessa do verbete não for feita pelo próprio, deverá o apresentante ou remetente assiná-lo também.

Artigo 27.º

(Cadernos de recenseamento)

1. Durante o período de inscrição no recenseamento os eleitores serão inscritos, no território de Cabo Verde, dia por dia, num caderno provisório, de forma a poder determinar-se a data da inscrição.

2. Findo aquele período, será elaborado, no prazo de cinco dias, o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3. As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de findo o período de inscrição serão feitas, por ordem alfabética, num caderno suplementar.

4. Os cadernos de recenseamento serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da Comissão de Recenseamento e terão termos de abertura e encerramento subscritos por todos os membros da comissão, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

5. O recenseamento dos eleitores residentes fora do território de Cabo Verde efectuar-se-á de acordo com o disposto no título IX.

Artigo 28.º

(Exposição de cópia para exame e reclamação)

Durante os três dias posteriores ao termo do prazo para elaboração do caderno definitivo dos eleitores, previstos no número dois do artigo 27.º, será exposta, à porta do local em

que funcionarem as Comissões de Recenseamento, uma cópia fiel daquele caderno, para exame e reclamação dos interessados.

Artigo 29.º

(Reclamações)

1. Durante o período referido no artigo precedente poderá qualquer eleitor reclamar, perante a Comissão de Recenseamento, das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da respectiva área.

2. A Comissão de Recenseamento decidirá as reclamações no dia seguinte, devendo afixar imediatamente as suas decisões à porta do local em que funcionar.

Artigo 30.º

(Recursos)

1. Das decisões das Comissões de Recenseamento poderão os reclamantes recorrer para a Comissão Eleitoral de Cabo Verde, dentro do prazo de dois dias, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. As petições serão entregues à Comissão de Recenseamento recorrida, que as enviará à Comissão Eleitoral de Cabo Verde no dia imediato.

2. A Comissão Eleitoral de Cabo Verde decidirá os recursos dentro do prazo de dois dias, a contar do termo do segundo prazo referido no número precedente, mandando notificar imediatamente e pela via mais rápida, à Comissão de Recenseamento recorrida, e, através desta, ao recorrente, a sua decisão. Desta não é admissível recurso.

3. Fora do território de Cabo Verde as Comissões de

Recenseamento decidirão em definitivo, sem admissão de recurso.

4. Quer as reclamações, quer os recursos serão gratuitos e isentos de selo, bem assim os documentos destinados a instruí-los.

Artigo 31.º

(Correcção dos cadernos definitivos)

1. Até dois dias após o termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo antecedente as Comissões de Recenseamento eliminarão dos cadernos definitivos as inscrições julgadas indevidas e organizarão, por ordem alfabética, um caderno suplementar com as inscrições que houverem de ser feitas de novo, mandando afixar, à porta do local em que funcionem, uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

2. Após a publicação a que se refere o número anterior, os cadernos de recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte comprovada de eleitor inscrito ou de alteração de capacidade eleitoral.

Artigo 32.º

(Número de eleitores inscritos e cópia dos cadernos de recenseamento)

1. As Comissões de Recenseamento comunicarão, até ao termo dos dois dias subsequentes ao prazo previsto no n.º 1 do artigo antecedente, à Comissão Eleitoral de Cabo Verde, o número de eleitores inscritos na respectiva área, com repetição em separado dos eleitores não residentes no território de Cabo Verde que se tenham inscrito directamente, nos termos do artigo 149.º, e enviarão a esta Comissão uma cópia fiel de

caderno definitivo e suplementar, rubricada em todas as suas folhas pelo respectivo presidente.

2. A Comissão Eleitoral de Cabo Verde, nos três dias imediatos, apurará o número total de eleitores inscritos nas áreas de recenseamento abrangidas por cada círculo eleitoral e o número global de eleitores de todos os círculos, dando aos resultados imediata e ampla publicidade.

Artigo 33.º

(Guarda e conservação do recenseamento)

A guarda dos cadernos de recenseamento compete à entidade para o efeito designada pelo Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde, à qual deverão ser para o efeito remetidos.

Artigo 34.º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão num caderno de recenseamento, definitivo ou suplementar, implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. Esta presunção só poderá ser ilidida por documento que a mesa da assembleia de voto possuir ou que lhe seja apresentado, comprovativo de incapacidade eleitoral.

TÍTULO IV

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

Artigo 35.º

(Círculos eleitorais)

1. O território de Cabo Verde divide-se, para o efeito da eleição de deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde, em círculos eleitorais.
2. O número e a área dos círculos eleitorais serão definidos pelo Governo de Transição, que definirá também a respectiva denominação ou o critério conducente a essa definição.
3. Fora do território de Cabo Verde não haverá círculos eleitorais, e os eleitores exercerão o seu direito de voto, sem direito de apresentação de candidatos, em relação às listas apresentadas pelo círculo eleitoral da sua naturalidade.

Artigo 36.º

(Número e distribuição de deputados)

1. Em cada círculo eleitoral haverá um deputado por cada 3000 eleitores inscritos ou resto superior a 1500, com um mínimo de 2 deputados por cada círculo.

2. Até dois dias após o apuramento do número de eleitores inscritos na área de cada círculo eleitoral, o Governo de Transição anunciará publicamente o número total de deputados e a sua distribuição pelos círculos, sem prejuízo da publicação imediata de decreto confirmativo do anúncio.

Artigo 37.º

(Colégios eleitorais)

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

Artigo 38.º

(Natureza do mandato dos deputados)

Os deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde são representantes do Povo de Cabo Verde, e não dos colégios por que são eleitores.

CAPÍTULO II

Regime da eleição

Artigo 39.º
(Modo da eleição)

Os deputados à Assembleia Constituinte de Cabo Verde serão eleitos por listas plurinominais apresentadas por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 40.º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral e ainda a indicação de três suplentes.

2. Os candidatos substitutos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura, pela mesma ordem se procedendo à sua chamada à efectividade, quando for caso disso. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos substitutos não chamados à efectividade de funções.

Artigo 41.º

(Critério da eleição)

O mandato será conferido aos candidatos da lista que obtiver maior número de votos, e não aos candidatos mais votados de todas as listas.

- b) - Decidir os recursos, por escrito, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da decisão, para o caso de recurso interposto contra a decisão de primeira instância;
- c) - Promover o esclarecimento das dúvidas dos cidadãos, através de reuniões públicas, em locais a serem designados pelo Conselho Eleitoral de Cabo Verde, para o efeito de esclarecimento dos cidadãos, bem como de prestação de assistência jurídica, bem como de prestação de assistência jurídica, bem como de prestação de assistência jurídica;
- d) - Promover o esclarecimento das dúvidas dos cidadãos, através de reuniões públicas, em locais a serem designados pelo Conselho Eleitoral de Cabo Verde, para o efeito de esclarecimento dos cidadãos, bem como de prestação de assistência jurídica, bem como de prestação de assistência jurídica;
- e) - Assegurar a igualdade de tratamento de todos os candidatos e candidatas;

TÍTULO V

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Comissão Eleitoral de Cabo Verde

Artigo 42.º

(Comissão Eleitoral de Cabo Verde)

O Governo de Transição nomeará, por decreto, a Comissão Eleitoral de Cabo Verde, que superintenderá nas eleições, dentro e fora do território de Cabo Verde, directamente ou por delegação.

Artigo 43.º

(Composição)

1. A Comissão Eleitoral de Cabo Verde será composta por:

- a) – Um juiz de direito, que presidirá;
- b) – Um funcionário judicial, que desempenhará as funções de secretário;
- c) – Dois técnicos de reconhecido mérito, sendo um deles, de preferência, licenciado em Matemática;
- d) – Um cidadão de reconhecida idoneidade, que se identifique com o processo de descolonização de Cabo Verde.

2. A Comissão Eleitoral de Cabo Verde designará, para cada círculo eleitoral, e para quaisquer outros lugares, nomeadamente exteriores ao território de Cabo Verde, um ou mais delegados, cuja competência definirá em credenciais de que serão portadores.

Artigo 44.º

(Duração)

A Comissão Eleitoral de Cabo Verde tomará posse perante o Ministro da Administração Interna do Governo de Transição imediatamente após o decreto de nomeação e ficará dissolvida *ipso jure* noventa dias após o apuramento geral da eleição.

Artigo 45.º

(Competência)

Compete à Comissão Eleitoral de Cabo Verde exercer as funções que lhe são atribuídas pelo presente diploma e nomeadamente:

- a) – Coordenar o trabalho das Comissões de Recenseamento;

- b) – Decidir os recursos para ela interpostos nos termos deste diploma;
- c) – Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca do acto eleitoral;
- d) – Receber as propostas de candidatura e julgar da sua regularidade e da elegibilidade dos candidatos propostos;
- e) – Assegurar a igualdade de tratamento das candidaturas apresentadas;
- f) – Designar delegações suas nos círculos eleitorais e no exterior;
- g) – Elaborar o mapa do resultado da eleição.

Artigo 46.º

(Funcionamento)

A Comissão Eleitoral de Cabo Verde funcionará em plenário e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, com um quórum mínimo de três, tendo o presidente voto de desempate..

Artigo 47.º

(Estatuto dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Eleitoral de Cabo Verde serão independentes do Governo de Transição no exercício das suas funções, e não poderão ser candidatos a deputados.

2. No exercício da sua competência, a Comissão Eleitoral de Cabo Verde terá poder de direcção sobre os órgãos e agentes da Administração.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão serão preenchidas por despacho do Governo de Transição.

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

Artigo 48.º

(Poder de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas serão apresentadas, em cada círculo eleitoral, por grupos de 300 cidadãos eleitores recenseados pelo respectivo círculo.
2. Cada eleitor não pode subscrever a apresentação de mais de uma lista de candidatos.

Artigo 49.º

(Proibição de candidatura «plurima»)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 50.º

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas terá lugar até à data que for fixada pelo Governo de Transição, e perante o presidente da Comissão Eleitoral de Cabo Verde.
2. Terminado o prazo para a apresentação das listas de candidatos, o presidente da Comissão Eleitoral de Cabo Verde mandará dar publicidade às listas apresentadas em forma legal.

Artigo 51.º

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo o nome, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e a declaração de que aceitam a candidatura, assinada por estes.

2. Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral passiva dos candidatos.

Artigo 52.º

(Mandatários das listas)

1. Os candidatos de cada lista designarão, entre eles ou entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, um mandatário para os representar em todas as operações eleitorais.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolherá aí domicílio para o efeito de poder ser notificado.

Artigo 53.º

(Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, a Comissão Eleitoral de Cabo Verde verificará, dentro dos dois dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.